



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.902760/2013-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.552 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2022  
**Recorrente** IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

**PEDIDO RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE COFINS INCIDENTE SOBRE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE REVENDEDOR. INDEFERIMENTO.**

No regime monofásico de tributação não há previsão de ressarcimento de tributos pagos na fase anterior da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez, sem previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorre no regime de substituição tributária para frente.

Após a vigência do regime monofásico de incidência, não há previsão legal para o pedido de ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a venda de automóveis, autopeças, pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha para o comerciante atacadista ou varejista.

**PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.**

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Mateus Soares de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.552 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10280.902760/2013-31

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma de Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento apresentado pela interessada, referente a crédito da **Cofins não cumulativa -mercado interno, do 1º trimestre de 2011**, e, por conseguinte, não homologou as respectivas Declarações de Compensação (fls. 14/25).

O aludido acórdão (fls. 188/201) tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PIS/COFINS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação tributária veda, para o período em questão, a apuração de créditos decorrentes da não-cumulatividade do PIS/COFINS em relação à aquisição no mercado interno, para revenda, de produtos submetidos à incidência monofásica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Reproduzindo as suas razões de defesa, a Recorrente, em sua peça recursal (fls. 208/215), em apertada síntese, alega que é possível o aproveitamento de crédito de PIS/Cofins sem retificação do Dacon e que não há vedação para tomada de créditos nas operações sujeitas a tributação monofásica, direito esse conferido pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, e, por fim, pleiteia a reforma da decisão recorrida com vistas a reconhecer o sobredito crédito pleiteado, o deferimento do pedido de ressarcimento apresentado e, por conseguinte, a homologação das compensações efetuadas por meio de PER/DCOMP e, ainda, há solicitação de diligência.

## Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

### **Pedido de Diligência formulado pela Recorrente**

Considerando o pedido formulado pela recorrente assim redigido: “E para comprovar o credito utilizado, que o processo retorne em diligencia a fiscalização, afim de verificar os registros em DCTF e livros de entrada do período”, o considero como matéria preliminar ao mérito e passo a analisá-la.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, “A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de

diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”, já o art. 29 do mesmo diploma legal dispõe que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

Assim sendo, a diligência pode ser deferida ou determinada pela autoridade julgadora se houver dúvida acerca de questão controversa decorrente de elemento de prova trazido pela parte, ao passo que a perícia se presta para dirimir questão para a qual se exige conhecimento técnico especializado.

Sendo assim, no caso sob análise, entendo que não há dúvida acerca de questão controversa ou necessidade de perícia, razões pelas quais não cabe diligência.

Também não merece acolhida o pedido de diligência para “verificar os registros em DCTF e livros de entrada do período”, porque entendo que essas providências solicitadas pela recorrente são prescindíveis para a análise do crédito em apreço, já havendo nos autos todos os elementos necessários para sua análise, bem como porque cabe à recorrente a juntada de documentos comprobatórios do seu direito creditório, não se prestando a diligência para juntada de tais documentos.

Portanto, rejeito o pedido preliminar ao mérito de diligência.

#### **Aproveitamento de crédito sem retificação do DACTON**

Quanto à alegação no sentido de que é possível o aproveitamento de crédito de PIS/Cofins sem a retificação do DACTON, tenho que não merece acolhida, uma vez que não houve glosa de crédito em razão da falta de retificação do DACTON, conforme se infere da simples leitura do Despacho Decisório e do Parecer (fls. 14/25) referentes à análise do crédito pleiteado pela recorrente feita pela Unidade de Origem.

Ademais, registro que entendo que todo crédito pleiteado como ressarcimento/compensação deve ser informado no demonstrativo de apuração das contribuições em questão para a posterior análise da autoridade competente para tanto, bem como que as decisões deste Conselho consignadas pela recorrente em sua peça recursal acerca de aproveitamento de crédito sem a necessidade de retificação do DACTON se referem a créditos extemporâneos, o que não é o caso sob análise, e, se fosse, tenho o entendimento no sentido da necessidade de retificação dessa declaração para aproveitamento de crédito extemporâneo, uma vez que assim dispõe a legislação pertinente.

Portanto, não acolho a alegação a respeito do aproveitamento de crédito de PIS/Cofins sem a retificação do DACTON.

#### **Aproveitamento de créditos na tributação monofásica – Artigo 17 da Lei nº 11.033/2004**

A alegação apresentada pela ora recorrente no sentido de que não há vedação para tomada de créditos nas operações sujeitas a tributação monofásica, direito esse conferido pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, não merece acolhida, conforme a seguir fundamentado.

A ora recorrente é revendedora de veículos abrangidos pelos códigos citados no art. 1º da Lei n.º 10.485, de 2002, pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha de que trata o art. 5º e autopeças e acessórios relacionados nos Anexos I e II da mesma Lei, os quais estão sujeitos à tributação concentrada quanto ao PIS/Pasep e à Cofins, e à vedação disposta no art. 3º, inciso I, alínea “b” combinado com o art. 2º, § 1º, incisos III, IV e V, das Leis n.º 10.637, de 2002, e n.º 10.833, de 2003, que impedem a apuração de créditos na aquisição, para revenda, dos supracitados produtos.

A despeito da vedação supracitada, a Recorrente entende que é possível a apuração de créditos calculados sobre a aquisição dos supracitados produtos tendo em vista a disposição contida no artigo 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, que autoriza a manutenção dos créditos vinculados às vendas com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

A par da tributação concentrada, estipulada aos fabricantes e importadores de veículos, autopeças, pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha, o § 2º do artigo 3º, e o parágrafo único do art. 5º, todos da Lei n.º 10.485, de 2002, atribuíram a incidência de alíquota zero para a receita de venda desses produtos, quando apurada por comerciantes atacadistas e varejistas.

Nesse sentido, como os fabricantes e os importadores desses bens são responsáveis, na condição de substitutos, pelo recolhimento das contribuições devidas pelos comerciantes atacadistas e varejistas, a legislação vedou à pessoa jurídica revendedora de máquinas e veículos de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.845, de 2002, dos pneus e câmaras de borracha citados no art. 5º e das autopeças e acessórios relacionados nos Anexos I e II, a apuração de créditos relativos à aquisição dos referidos produtos, a teor da alínea “b”, do inciso I, do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da alínea “b”, do inciso I, do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e suas referências, que assim dispõem:

LEI N.º 10.637, de 2002

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)

(...)

III - no art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)

V - no caput do art. 5º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) (Vide Lei n.º 11.196, de 2005)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, **exceto** em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

LEI Nº 10.833, de 2003

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

III - no art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei n o 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - no caput do art. 5º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, **exceto** em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(destaques nosso)

Portanto, as aquisições, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos supracitados códigos da TIPI, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002 e de pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha dispostos no art. 5º da mesma Lei não permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Quanto a alegação da Recorrente no sentido de que não há vedação para tomada de créditos nas operações sujeitas a tributação monofásica, direito esse conferido pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, tenho que se trata de uma interpretação equivocada da norma em questão:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Tal artigo apenas dispõe que podem ser mantidos créditos vinculados a operações com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência e, no caso sob análise, conforme visto, não há crédito a ser mantido, por força de disposição legal que expressamente proíbe o aproveitamento de crédito nos casos submetidos à sistemática monofásica.

No mesmo sentido são as decisões proferidas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos acórdãos n.º 3302-005.447 e 3302-008.314, acerca de crédito nas aquisições de produtos sujeitos ao regime de tributação monofásica, cujas ementas reproduzimos, respectivamente, a seguir:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE PIS/PASEP INCIDENTE SOBRE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE REVENDEDOR. VEDAÇÃO EXPRESSA. INDEFERIMENTO.

Há vedação legal expressa ao creditamento das contribuições ao PIS e a COFINS sobre a compra de veículos automotores para revenda, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea “b”, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, não se podendo reconhecer crédito que afronte tal vedação.

PEDIDO RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE PIS/PASEP E COFINS INCIDENTES SOBRE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE REVENDEDOR. INDEFERIMENTO.

No regime monofásico de tributação não há previsão de ressarcimento de tributos pagos na fase anterior da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez, sem previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorre no regime de substituição tributária para frente.

Após a vigência do regime monofásico de incidência, não há previsão legal para o pedido de ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a venda de automóveis e autopeças para o comerciante atacadista ou varejista

Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1093), analisou o REsp 1.894.741/RS e o REsp 1.895.255/RS, e definiu que não é possível o aproveitamento de créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins sobre produtos sujeitos ao regime monofásico.

O entendimento foi no sentido de que o artigo 17 da Lei 11.033/2004 não permite o aproveitamento de créditos no regime monofásico, ou seja, tal artigo não revoga os dispositivos das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 que proíbem a tomada de créditos de PIS/Pasep e da Cofins no regime monofásico.

Tal artigo apenas impede que créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade não sejam estornados quando as vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de PIS/Pasep e Cofins, não se referindo ao regime monofásico.

A partir desse julgamento foram fixadas cinco teses atinentes ao creditamento de PIS/Pasep e Cofins no sistema monofásico. As teses são as seguintes:

- 1) É vedada a constituição de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os componentes do custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica;
- 2) O benefício instituído pelo artigo 17 da Lei 11.033 de 2004 não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto;
- 3) O artigo 17 da Lei 11.033 de 2004 diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor. Portanto, não permite a constituição de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o custo de aquisição – artigo 13 do Decreto Lei 1.598/1977 – de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos artigos 3º, inciso I, alínea “b”, da Lei 10.637 de 2002 e da Lei 10.833 de 2003;
- 4) Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens, e não a uma pessoa jurídica que os comercializa, que pode adquirir e revender conjuntamente estes bens sujeitos à não cumulatividade e à incidência plurifásica, os quais podem lhe gerar sim créditos;
- 5) O **artigo 17 da Lei 11.033 de 2004** apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade, incidência plurifásica, não sejam estornados, sejam mantidos, portanto, quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, **não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição – artigo 13 do Decreto Lei 1.598/1977 – de bens sujeitos à tributação monofásica.**

(destaques nosso)

Ademais, há jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral (Tema 844), no sentido de que o princípio da não cumulatividade não se aplica a situações em que inexistente dupla ou múltipla tributação.

Logo, não acolho a supracitada alegação acerca do aproveitamento de créditos das contribuições em comento nas operações sujeitas à tributação monofásica.

Portanto, rejeito o pedido preliminar de diligência formulado pela recorrente e, no mérito, não acolho as supracitadas alegações apresentadas na peça recursal, e, dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira